

Portaria n.º 101-F/77

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as seguintes designações:

A -- 101	B — 310	S — 800
A -- 102	B — 311	S — 801
A — 104	B — 320	S — 815
A — 111	B — 330	S — 816
A — 115	B — 332	S — 831
A — 120	B — 334	—

2.º Os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

A — 101	7\$50
A — 102	7\$10
A — 104	7\$60
A — 111	6\$50
A — 115	7\$10
A — 120	6\$40
B — 310	6\$30
B — 311	6\$40
B — 320	5\$20
B — 330	5\$30
B — 332	5\$20
B — 334	5\$30
S — 800	7\$00
S — 801	7\$00
S — 815	6\$50
S — 816	6\$00
S — 831	6\$00

3.º Os preços indicados no número antecedente incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 t.

4.º Os preços máximos de venda fixados no n.º 2.º devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 kg, podendo a esses preços ser acrescido o diferencial de \$15/kg no caso de alimentos compostos granulados.

5.º Na venda de alimentos compostos em embalagens de 5 kg, 10 kg e 25 kg pode ser acrescido aos preços estabelecidos no n.º 2.º o diferencial de 2\$, 4\$ e 2\$50 por embalagem.

6.º Os preços máximos de venda autorizados pela presente portaria devem constar obrigatoriamente na etiqueta aposta nas embalagens que acondicionam os alimentos compostos.

7.º A infracção ao disposto no n.º 6.º é punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 512/74, de 19 de Agosto.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com excepção dos seus n.ºs 6.º e 7.º, os

quais entrarão em vigor trinta dias após a data dessa publicação no *Diário da República*.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 101-G/77

de 1 de Março

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º O fiambre a granel ou enlatado passa a ficar sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É fixada em 20 % a margem máxima de comercialização do retalhista, incidindo esta percentagem sobre o preço de factura.

3.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 101-H/77

de 1 de Março

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo *Francfort*, com as características definidas na norma portuguesa definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Os preços máximos de venda pelo fabricante à porta da fábrica e os preços máximos de venda ao público, bem como as margens de comercialização do armazenista e do retalhista, são os constantes do quadro anexo a esta portaria.

3.º Os agentes económicos que desempenhem mais do que uma função no circuito da produção-comercialização das salsichas tipo *Francfort* poderão praticar o preço resultante da aplicação das margens correspondentes.

4.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 415/75, de 3 de Julho.

6.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo à Portaria n.º 101-H/77

Embalagens	Preços de venda à porta da fábrica	Margem do armazémista	Margem do retalhista	Preços máximos de venda ao público
Lata de três pares (120 g)	10\$50	1\$00	2\$10	13\$60
Lata de quatro pares (200 g)	15\$80	1\$60	3\$10	20\$50
Lata de cinco pares (350 g)	26\$30	2\$60	5\$10	34\$00
Lata de vinte e cinco pares (1700 g)	112\$90	11\$30	22\$30	146\$50
Lata de cinquenta e cinco pares (1500 g)	100\$20	10\$00	19\$80	130\$00
Lata <i>cocktail</i> pequena (140 g)	12\$00	1\$20	2\$40	15\$60
Lata <i>cocktail</i> grande (220 g)	19\$30	1\$90	3\$80	25\$00

O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

Portaria n.º 101-I/77

de 1 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- a) Margarinas;
- b) Óleos directamente comestíveis;
- c) Sabões tipos *Offenbach*, *Super*, *Extra*, *Activo* e *Amêndoa*.

Margarinas

2.º Os preços máximos de venda à porta dos armazéns das fábricas das margarinas são os seguintes:

Preços máximos à porta dos armazéns das fábricas

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras	250	7\$90
	500	15\$50
	1 000	30\$60
Tipo folhados	250	9\$70
Para fins industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	30\$60
Tipo folhados	1 000	34\$50
Tipo cremes	1 000	36\$50

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	9\$90
<i>Planta</i>	500	19\$40
<i>Flora</i>	250	10\$80
<i>Becel</i>	250	14\$30

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Preço de venda no consumidor
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras	250	10\$90
	500	20\$10
	1 000	39\$50
Tipo folhados	250	12\$50
Para fins industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	33\$50
Tipo folhados	1 000	38\$00
Tipo creme	1 000	40\$00
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	12\$80
<i>Planta</i>	500	25\$00
<i>Flora</i>	250	14\$00
<i>Becel</i>	250	18\$50

4.º As margens mínimas dos retalhistas na venda das margarinas são as seguintes:

Margens mínimas dos retalhistas

Designação ou marca	Embalagens — Gramas	Margens mínimas
Normais:		
Para usos culinários:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras	250	1\$50
	500	3\$10
	1 000	6\$00
Tipo folhados	250	1\$90
Especiais:		
De mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	1\$90
<i>Planta</i>	500	3\$70
<i>Flora</i>	250	2\$10
<i>Becel</i>	250	2\$80

5.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, aos preços estabelecidos no n.º 2.º, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, num mínimo de sessenta caixas de diversos tipos sortidos, excepto para emba-